

TNU OUTUBRO DE 2024

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/10/2024

[PARA USO INTERNO - JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO]

Ministro PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO - PRESIDENTE
Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ
Juíza Federal LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO
Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA
Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN
Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO
Juiz Federal NAGIBE DE MELO JORGE NETO
Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA
Juiz Federal LEONARDO CASTANHO MENDES
Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA
Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA
Juiz Federal TALES KRAUSS QUEIROZ
Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

REPRESENTANTE DO MPF: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

QUESTÃO DE ORDEM

0000004 - PEDILEF - 5018213-69.2019.4.04.7108/RS (PAUTA VIRTUAL)

Questão de Ordem 53: "Configuram paradigma válido para demonstrar a jurisprudência dominante do STJ os embargos de divergência não conhecidos com base na Súmula 168/STJ".

Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

REPRESENTATIVOS

0000001 - PEDILEF - 0504017-94.2022.4.05.8400/RN

Tema 349: Julgado.

Questão jurídica: "Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da

qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020”.

Tese firmada: “O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88”.

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. EC 103/2019. QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO MENSAL. ART. 195, § 14 DA CF/88. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. TEMA 349/TNU. Questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos representativos de controvérsia: Saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88, bem como em face das disposições do Decreto nº 10.410/2020. Tese fixada para o tema 349/TNU: O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0504017-94.2022.4.05.8400, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal NEIAN MILHOMEM CRUZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/10/2024)

0000003 - PEDILEF - 5000045-33.2021.4.04.7210/SC

Tema 359: Embargos de declaração rejeitados. Mantida a redação da questão jurídica a ser julgada pela TNU.

Questão jurídica: “Saber se no caso de não validação dos recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91) a posterior complementação das contribuições recolhidas a menor é apta para fins de manutenção da qualidade de segurado/cômputo de carência e concessão do benefício de incapacidade”.

Tema 358: Julgado.

Questão jurídica: “Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18 da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/19 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado)”.

Tese firmada: “1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria”.

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TEMA 358/TNU. APOSENTADORIA POR IDADE. EC 103/2019. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de PEDILEF interposto pelo INSS contra acórdão exarado pela 1ª Turma Recursal de Seção Judiciária de Pernambuco na ação que pretende obter o benefício de aposentadoria por idade. Segundo o relato, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso inominado da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, com DIB na DER (em 16/12/2021), nos termos do art. 18, da EC. n. 103/19. Entende o acórdão ser possível o cômputo das competências do período de 01/01/2016 a 25/07/2021 para fins de tempo de contribuição (ainda que não seja possível para fins de carência), tendo em vista que, conforme a regra de transição da EC. 103, não mais se exigiria qualquer tempo de carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que os requisitos previstos pela EC 103/2019 para a aposentadoria por idade seriam, tão somente, tempo de contribuição e idade, concluindo que haveria possibilidade de cômputo das contribuições pagas em atraso após a perda da qualidade de segurado - ou ainda que a primeira não tenha sido paga em dia -, não se lhe aplicando a ressalva estabelecida pelo art. 27, II, da Lei nº 8.213/1991. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se, para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana com DER após a EC 103/2019, permanece a necessidade de cumprimento do requisito da carência, particularmente para quem precisa usar a regra de transição do art. 18, da EC 103, ou se a regra de transição prevista no art. 18, da EC 103/2019 não exige mais tal requisito (bastando ao beneficiário preencher, cumulativamente, os requisitos "idade" e "tempo de contribuição"), de forma que as contribuições

recolhidas em atraso pelo contribuinte individual possam ser computados como tempo de contribuição (ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À previdência social, organizada sob a forma do Regime Geral - de caráter contributivo e de filiação obrigatória -, devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena de inviabilizar-se o instituto. O art. 201, § 7º, da CF/1988 assegura os gozo dos benefícios consoante requisitos mínimos, e obedecidas determinadas condições complementares a serem previstas em lei - para a qual expressamente remete o intérprete (atualmente, a Lei 8.213/1991). Dentre os requisitos que o legislador ordinário estabeleceu ao gozo dos benefícios (salvo exceções expressamente previstas), encontra-se a carência. 4. No caso da aposentadoria por idade, a EC 103/2019 modificou parcialmente os requisitos então vigentes para o benefício, em especial o relativo à idade mínima, acrescentando que, nos termos da lei, seja fixado tempo mínimo de contribuição (art. 201, §7º, I, da CF/1988). 5. A leitura sistemática do art. 18, da EC 103/2019 remete o intérprete ao disposto no inciso I do § 7º do art. 201 da CF/1988 e este é expresso em referir que os requisitos mínimos dispostos na norma seriam completados por disposições infraconstitucionais - no caso, a Lei 8.213/1991, atualmente em vigor. 6. A emenda não suprimiu o disposto na Lei 8.213/9191 em especial o seu art. 48, que expressamente institui a carência como requisito complementar à aposentação por idade, notadamente porque a norma em questão tem por escopo dar garantia de sustentação ao sistema - em especial contra os filiados que buscam satisfazer os requisitos para o gozo dos benefícios somente quando atingidos [ou em vias de serem atingidos] pela situação de risco social. 7. O legislador constitucional não suprimiu requisitos válidos para os filiados na data de sua vigência, em especial porque previu, expressamente, a ressalva aos regramentos já previstos em lei. E até que sobrevenha outra norma que a substitua, tenho por válidas e eficazes as determinações da Lei 8.213/1991 no que diz respeito à carência, notadamente o seu art. 48. 8. Dado que a prova incontroversa dos autos dá conta de que a parte autora somente recolheu grande lapso de contribuições (de forma retroativa) quando já em vias de requerer o benefício, tendo perdido a qualidade de segurada, é negado o direito à aposentadoria por idade. IV - DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido de Uniformização do INSS provido. Tese de julgamento: 1. "1. Tempo de contribuição e carência são institutos distintos. 2. Carência condiz com contribuições tempestivas. 3. O art. 18 da EC 103/2019 não dispensa a carência para a concessão de aposentadoria". _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §7º, I; EC 103/2019, art. 18; Lei 8.213/1991, arts. 24, 25, 27, II e 48. Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF 2009.71.50.019216-5/RS Tema 192/TNU. Rel. André Carvalho Monteiro, j. 20/02/2013. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500179-22.2022.4.05.8311,

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/10/2024)

0000005 - PEDILEF - 5000870-93.2021.4.02.5120/RJ

Tema 351: Embargos de declaração rejeitados. Tese mantida.

Questão jurídica: “Saber se é possível a responsabilidade civil da CEF por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, mesmo no âmbito de programas habitacionais em que não haja atribuição de encargos aos beneficiários”.

Tese firmada: “A inexistência de encargos financeiros dos beneficiários de programa habitacional não afasta a responsabilidade da CEF, por danos morais e materiais em caso de vícios construtivos em imóveis, devendo ser apurada a conduta da empresa pública em cada caso concreto, considerando a responsabilidade estatal na execução de políticas públicas habitacionais”.

0000007 - PEDILEF - 5002079-59.2018.4.02.5102/RJ

Tema 354: Embargos de declaração rejeitados. Tese mantida.

Questão jurídica: “Saber se é possível o reconhecimento do tempo especial por categoria profissional, sem laudo técnico até 28/04/1995, a atividade exercida em tecelagens (indústria têxtil), consubstanciada no Parecer nº 085/78 - MT/SSMT”.

Tese firmada: “À míngua da existência do Parecer MT-SSMT nº 085/78, impossível o enquadramento especial da atividade de trabalhador em indústria têxtil exercida até edição da lei 9.032/95, por analogia, em relação aos códigos 2.5.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, com esteio tão somente nesse fictício parecer”.

0000009 - PEDILEF - 0001248-73.2022.4.05.8400/RN

Tema 325: Embargos de declaração rejeitados. Tese mantida.

Questão jurídica: “Saber se o descumprimento do art. 4º, § 5º da Lei 6.932/1981, que impõe às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência, enseja

medidas que assegurem o resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos”.

Tese firmada: “Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia”.

Anotação: Questão interessante sobre formação de maioria no Colegiado. Trecho de interesse do voto condutor:

[...] A questão relacionada ao empate da votação envolve proclamação de resultado de julgamento, expediente que é da atribuição do juiz-presidente e do colegiado. Nesse contexto, o correto é que a alegação seja analisada como questão de ordem, por ocasião da sessão, até porque foi apontado um erro de ata, e não, propriamente, um erro de voto. Sem embargo, como sou o relator do acórdão e há a alegação no recurso, adianto meu posicionamento, até para que funcione como encaminhamento da questão de ordem.

Não houve erro na proclamação do resultado ou omissão quanto à necessidade de adoção de “voto médio” ou do “voto de desempate” pelo Ministro Presidente.

Em julgamentos colegiados, há o problema da dispersão de votos, que surge quando são formadas três ou mais correntes e teses e nenhuma delas reúne maioria para a proclamação de um resultado. As dispersões podem ser quantitativas, quando envolverem divergências objetivas sobre valores e números, e qualitativas, quando envolverem incompatibilidades subjetivas em questões de direito e de interpretação. Para esse problema processual de dispersão, adota-se a solução ou critério do “voto médio/intermediário”.

Para a dispersão qualitativa, que importa ao caso, e tomando de empréstimo as lições de Barbosa Moreira, três são os critérios de voto médio mais comuns: a) o de obrigar os juízes da solução minoritária a aderir a uma das correntes majoritárias, a fim de que uma delas se torne majoritária; b) o de convocar outros juízes para participarem do julgamento; c) o de realizar nova votação entre duas das soluções conflitantes, excluindo-se a que for vencida, e realizando-se uma terceira votação entre a solução vencedora e qualquer das outras, repetindo-se o procedimento até que restem duas soluções, das quais será adotada a que reunir maioria.¹

Por sua vez, tal como previsto no regimento interno da TNU (inc. VII do art. 7º da Res. 586/2019), o voto desempate do Ministro não foi concebido, ao

menos de maneira expressa, como critério de voto médio para solução do problema da dispersão. O voto desempate foi previsto para as situações em que há empates definidos e objetivos entre duas soluções e provimentos. No conhecimento ou no mérito, havendo duas correntes, aciona-se o voto de desempate. Trata-se de critério para empates binários do tipo conhecer x não conhecer, admitir x não admitir e dar provimento x negar provimento. De todo o modo, nada impede que, por alteração regimental, ou mesmo por interpretação integrativa, seja o voto do Presidente empregado como voto médio para o caso de dispersão, o que, aliás, seria o ideal.

Todavia, seja na dispersão, seja no voto de desempate do Ministro, o pressuposto elementar é que não tenha sido formada a maioria, o que, como será visto, não é o caso dos autos.

Foram firmadas 3 teses relativamente distintas a respeito do tema 325: a primeira com 4 votos (grupo do relator originário, juiz Francisco Glauber Pessoa Alves), a segunda com 6 votos (grupo do voto divergente deste relator para o acórdão) e a terceira com 2 votos (grupo do voto divergente do juiz Odilon Romano Neto). Como cada uma dessas 3 soluções apresentava fundamentos próprios, com certo grau de autonomia e particularidade, a votação foi realizada por bloco, sem decomposição. O resultado, nesse contexto, não foi 6x6, como alegam os embargos, mas 4x6x2, resultando vencedora a tese que, por maioria, obteve mais adeptos (grupo com 6 votos).

Haveria dispersão e necessidade de voto médio se a votação ficasse 5x5x2 ou 4x4x4. Caso o resultado tivesse sido 5x5x2, poder-se-ia cogitar do critério de voto médio de obrigar os juízes adeptos das soluções menos sufragadas (no caso, grupo com 2 votos) a aderir a uma das correntes mais numerosas, a fim de que alguma delas se tornasse majoritária. Outra opção seria utilizar o voto de desempate do Ministro (que aqui funcionaria como voto médio), para escolha de uma das teses de 5 votos. Caso o placar tivesse sido 4x4x4, poder-se-ia adotar tanto o voto de desempate do Ministro (novamente como voto médio) quanto o critério de exclusão pelo confronto de duas em duas teses até a formação da maioria. Se fossem apenas 2 teses e ficasse 6x6 (conflito binário e dual), seria ativado o voto de minerva do Ministro.

Prosseguindo, avalio que, embora não tenha sido discutido na votação, não seria razoável ou prático realizar o julgamento de maneira separada, item por item. Dado a quantidade de argumentos de cada tese, a votação separada por itens seria extremamente complicada, com sucessivas renovações de sufrágio, e sem garantia de que seria alcançado um resultado assertivo. Para que se possa visualizar como seria complexa uma

votação assim, basta ver o intrincado quadro de posicionamentos que foi sintetizado nas contrarrazões aos embargos:

[...]

O caso, então, envolvia decisão que não podia (ou não recomendava) ser decomposta em parcelas distintas, para votação separada. Como a questão era indecomponível, a votação global por tese e por maioria foi a mais adequada, permitindo-se extrair do impasse a ratio decidendi colegiada.

A título de registro, também não fazia sentido apurar a maioria a partir do desfecho/dispositivo de cada voto (dar x negar provimento). Do ponto de vista lógico e dedutivo, na estrutura de raciocínio e de decisão que é própria do Direito, primeiro se define a tese, a questão jurídica, a norma, a premissa maior. Depois, por silogismo, aplicada a tese ao fato, que é a premissa menor, chega-se a um resultado e solução (no caso, dar ou negar provimento). Logo, adotada por maioria a tese do grupo com 6 votos, a consequência de sua aplicação ao caso foi o provimento do recurso da parte autora.

Finalizando o tópico, o eventual emprego de solução diversa (voto em separado por item, voto médio ou de desempate pelo Ministro) deveria ter sido discutido na sessão de julgamento, após provocação do juiz-presidente ou dos juízes adeptos das teses vencidas. Não havendo, na ocasião, a objeção, o fato é que, a partir de um critério válido, o resultado foi proclamado, cabendo advertir que revolver agora o assunto exigiria, em última análise, a renovação do julgamento, solução que, até por segurança jurídica, não se concebe.

Resumindo o que se expôs, não houve erro de ata ou de proclamação, mas a formação de uma maioria por tese/bloco, seguida de sua aplicação ao caso concreto. [...]

* * *

AVISO: Este Boletim é produzido pela Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo para uso interno e não substitui a consulta à publicação oficial.